



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641622 - GO (2024/0157239-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : GILVANDO JOSE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO - GO015916

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

1. A revisão da matéria referente ao atraso na entrega do imóvel demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao decidir que o portador de cardiopatia grave e permanente, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tem isenção do imposto de renda. Precedente.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641622 - GO (2024/0157239-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : GILVANDO JOSE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO - GO015916

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

1. A revisão da matéria referente ao atraso na entrega do imóvel demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao decidir que o portador de cardiopatia grave e permanente, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tem isenção do imposto de renda. Precedente.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO DA MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1. O agravo de instrumento é recurso a ser decidido secundum eventum litis , tendo seu campo de cognição limitado ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo ingressar no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.*
- 2. Não é extra petita a decisão que condenou o executado à multa de dez por cento, na fase de liquidação de sentença, por descumprimento de dispositivo legal (art. 523, §§ 2º e 3º, do CPC).*
- 3. Se o agravado é portador de moléstia cardíaca grave e permanente, tem este, por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, isenção do imposto de renda.*
- 4. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido, o saldo da conta judicial (Tema 677 do STJ).*

5. *Haverá litigância de má-fé quando houver incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, não contendo os autos, prova efetiva da conduta do agravante que possa ser considerada de má-fé, já que este não utilizou do processo para atingir objetivo ilegal, exercendo apenas seu direito de recorrer, afasta-se assim, a litigância de má-fé. RECURSO DESPROVIDO.*" (e-STJ fl. 1.242)

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 492 do CPC, por decisão *extra petita* ao impor multa de 10% sem pedido tempestivo do recorrido, e do art. 33 da Lei nº 9.250/1995, por defender a necessidade de retenção de IRRF sobre valores pagos por entidades de previdência complementar.

Alega ainda divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade de correção monetária e juros moratórios sobre valores depositados com fim de pagamento.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1.426/1.444), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que diz respeito ao julgamento *extra petita*, o Tribunal fundamentou que,

"Especificamente sobre a alegação de que não teria havido pedido do embargado para incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no contrato, tem-se que não merece prosperar, haja vista que, na petição do evento 115 dos autos de origem, no item 4, o embargado expressamente a solicitou." (e-STJ fl. 1.273)

Assim, rever tal conclusão firmada pela instância ordinária demandaria o reexame dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 /STJ.

Por sua vez, quanto à retenção do Imposto de Renda, extrai-se do acórdão recorrido:

"Quanto à retenção do imposto de renda, o acórdão recorrido igualmente mencionou que não deve ser feita, já que o embargado é beneficiário da isenção deste tributo, por ser cardiopata grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88)." (fl. 1.273)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no que se refere à isenção do imposto diante da cardiopatia grave do beneficiário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ LIMITADO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, CONCLUIU O TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AS PERÍCIAS EXAMINADAS NÃO ATESTAM A DOENÇA GRAVE APONTADA (CARDIOPATIA). A REVERSÃO DE TAIS CONCLUSÕES REQUER, INDISPENSÁVELMENTE, O REEXAME DE

PROVAS, EXPEDIENTE DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para fins da isenção de Imposto de Renda em caso de moléstia grave, esta Corte Superior propaga que não está o Magistrado limitado aos termos do art. 30 da lei 9.250/1995, uma vez que é livre na apreciação das provas e, por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva, a fim de reconhecer o direito à isenção prevista no art. 6o. XIV da Lei 7.713/1988.

2. Nesta senda, observa-se que o acórdão recorrido não destoia da orientação desta Corte, porquanto o caso não se refere à inexistência de laudo médico a comprovar a doença ou a inexistência de laudo oficial, mas sim à própria comprovação da doença. Nesse aspecto, destacou o Tribunal de origem que as perícias realizadas eram conclusivas em afirmar que o autor não se enquadrava nos critérios de cardiopatia grave.

3. Nesse contexto, a modificação do julgado importaria necessário reexame de provas, o que é defeso nesta seara recursal (nesse sentido: AgRg no REsp. 1.497.326/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.3.2015; REsp. 1.116.620/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.8.2010).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.355.627/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por fim, sobre a correção monetária e os juros sobre os valores depositados em juízo, o Tribunal decidiu que,

"No caso, o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor/agravante do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, ser deduzido o montante final devido do saldo da conta judicial, em reverência ao que preconiza o Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fl. 1.250)

Nos termos do Tema nº 677/STJ,

"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.641.622 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0157239-6

Número de Origem:

1868602320068090051 530149844 53014984420238090000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : GILVANDO JOSE DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO - GO015916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

